



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-02-16

SEB

28 TC-000382/026/14

Prefeitura Municipal: Aguas da Prata.

Exercício: 2014.

Prefeito: Samuel da Silva Binati.

Periodos: (01-01-14 a 09-02-14) e (12-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Domingos Salvático de Lima.

Período: (10-02-14 a 11-03-14).

Advogado: Moacir Fernando Theodoro.

Acompanham: TC-000382/126/14 e Expediente: TC-009564/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,02%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,62%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º art. 9º	Regular Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - (R\$ 946.281,39, amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.526.427,15)	Déficit - 4,62%	
Resultado Financeiro - R\$ 1.780.963,53	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais: (FGTS, INSS, RPPS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública .	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,65%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (fls. 21/49) apontou, as seguintes falhas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não prescreve reais critérios para repasses a entidades do terceiro setor, apenas impossibilita repasses a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos ou seus parentes;

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico, desatendendo aos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 23):

- a Prefeitura ainda não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- não há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e espécie de despesa realizada.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 24):

- expurgadas as receitas e as despesas do Fundo Previdenciário, o resultado da execução orçamentária do Município é deficitário em 4,62%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 25):

- contas no Balanço Patrimonial com saldo negativo de R\$6.037.536,05 – “créditos tributários a receber”, não havendo lógica contábil, visto que não se trata de conta redutora de Ativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as demonstrações contábeis da Prefeitura foram encaminhadas apenas em 17-06-15, prejudicando a análise da fiscalização.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 26):

- os valores apurados pelo Sistema AUDESP divergem daqueles constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Prefeitura).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 26/27):

- aumento de 111,72% no valor da Dívida Consolidada Ajustada, principalmente por conta de parcelamentos de contribuições sociais referentes a exercícios anteriores a 2014.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 28/29):

- divergências entre os dados prestados pelo setor de Dívida Ativa e aqueles armazenados no Sistema AUDESP pelo setor de contabilidade, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 32/33):

- o Município não possui Plano Municipal de Educação;
- o Conselho do FUNDEB cumpre parcialmente suas atribuições legais;
- há irregularidade na composição do Conselho do FUNDEB, visto que o representante dos “alunos” tem parentesco com o contador da Prefeitura, ferindo o inciso II do artigo 5º da Lei municipal nº 1.747/07.

B.3.2. Saúde (fls. 33/34):

- existência da quantia de R\$ 71.838,56 referente a restos a pagar não quitados até a fiscalização, no entanto não há saldo em conta bancária da Saúde.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 34/35):

- o Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP e, conseqüentemente, não assumiu seus ativos, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.5.1. Encargos (fl. 36):

- pagamento extemporâneo das competências 02, 03, 04, 05, 11 e 12 referentes ao PASEP.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 37/38):

- irregularidades no Almoxarifado Central e da Saúde, tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como instalações inadequadas e controle deficiente de estoque de medicamentos;

- ausência de placas de identificação em determinados bens patrimoniais.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 38/39):

- o Executivo Municipal não informou corretamente ao Sistema AUDESP as modalidades dos procedimentos licitatórios relativos às despesas realizadas no exercício de 2014, visto que se atribuiu "Dispensa de Licitação" no campo "Modalidade de Licitação" para despesas que, por sua natureza, não necessitam de licitação.

C.2. Contratos (fls. 39/40):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 40):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 41/42):

- foram constatadas inconsistências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.3.2. Pagamento de Horas Extras (fls. 42/43):

- incorporação permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, além do descumprimento da legislação em vigor, chegando a casos em que a jornada do servidor, dentro do mês, seria de 25,8 (vinte e cinco vírgula oito) horas diárias de serviço.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 44):

- a Prefeitura não atendeu integralmente ao disposto no artigo 2º das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal de Contas, encaminhando documentos/informações ao Sistema AUDESP, referentes ao exercício de 2014, fora dos prazos estabelecidos no mencionado dispositivo;

- ausência de fidedignidade ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento de recomendações feitas nas contas de 2011 e 2012 (TC-001252/026/11 e TC-001841/026/12, respectivamente).

1.3 Acompanha os autos o Expediente **TC-009564/026/15**, relativo a ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, instruído com ofício do Ministério Público Federal referente a denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Águas da Prata.

Em suma, as denúncias versam sobre: a) diminuição dos repasses aos professores referentes à gratificação do FUNDEB; e b) compra de novos ônibus com recursos da educação, doados para o Departamento de Saúde.

Quanto aos pontos levantados apurou a Fiscalização que os gastos com magistério representaram 89,44% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo paga a gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal nº 1.761/2007 (fls. 200/202 do Anexo), conforme disponibilidade financeira. Salientou, ainda, que houve a aquisição de ônibus (Pregão nº 01/2013), cuja fonte de recursos majoritária foi federal (NE nº 8.544/2014), tendo constatado *in loco* que o veículo estava a serviço do Departamento de Educação, havendo, ademais, uma Certidão informando que não houve transferência de ônibus ao Departamento de Saúde do Município (fl. 218 do Anexo).

Concluiu, assim, que não ocorreram as referidas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 62/76).

Especificamente em relação aos itens **B.1.4. Dívida de Curto Prazo**, **B.1.6. Dívida Ativa** e **B.3.3.4. Iluminação Pública** sustentou, em síntese:

B.1.4. Dívida de Curto Prazo (fl. 67):

As divergências apuradas correspondem aos restos a pagar processados e não processados e outras contas, que totalizaram R\$ 1.747.430,67. Foi solicitado à empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. responsável pelo sistema, que explicasse as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



divergências e providenciasse os ajustes necessários para a regularização dos saldos.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 68):

Conforme Declaração da Divisão da Contabilidade da Prefeitura, ocorreu um equívoco nos lançamentos que serão regularizados no exercício de 2015 e foram adotadas providências para que tais fatos não se repitam.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 69):

O Município ajuizou ação perante a Vara da Justiça Federal de São João da Boa Vista, que tramita sob o nº 0002562-21.2014.403.6127, visando a ver declarada a possibilidade de o Município delegar a prestação de serviços. Contudo, tendo em vista que não foi concedida a medida liminar pleiteada, o Município está elaborando projeto de Lei para instituição da CIP, de modo que o apontamento está sendo regularizado.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 79/81) entendeu cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais: o déficit da execução orçamentária está totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro foi superavitário, houve o pagamento integral dos precatórios, e a aplicação no ensino e na saúde e a despesa com pessoal observaram os limites impostos pela legislação de regência. Propôs, em decorrência, a emissão de parecer favorável, com recomendações.

A **Unidade Jurídica** (fls. 82/84) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, uma vez que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** do órgão (fl. 85) opinou, também, pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das recomendações propostas.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 86/87) pugnou pela emissão de parecer favorável às presentes contas anuais, com recomendações relativas aos itens: **A.1., A.2., B.1.1., B.1.2., B.3.1.2., B.3.2., B.3.3.4., B.5.1., B.6., D.2., D.3.2. e D.5.**

1.7 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 - **Favorável** (TC-001252/026/11 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 15-10-13).

2012 - **Favorável** (TC-001841/026/12 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001909/026/13 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 18-04-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 20.499.053,16	7.676	R\$ 2.670,54	R\$ 3.316,01	19,47%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,44%)	(1,52%)	0,01%	(4,62%)

Fonte: fl. 24.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

AGUAS DA PRATA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	14%	4%	2%	-
IDEB	-	4.9	5.6	5.8	5.9	-
Meta	-	-	5.1	5.4	5.6	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
AGUAS DA PRATA	-	4.9	5.6	5.8	5.9
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,05%	25,43%	27,03%	32,27%	30,46%	28,46%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	99,94%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	79,01%	67,52%	79,73%	85,32%	89,44%

Fonte: (*) TC-002799/026/05 (Exercício de 2005), TC-002388/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000382/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001252/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001909/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

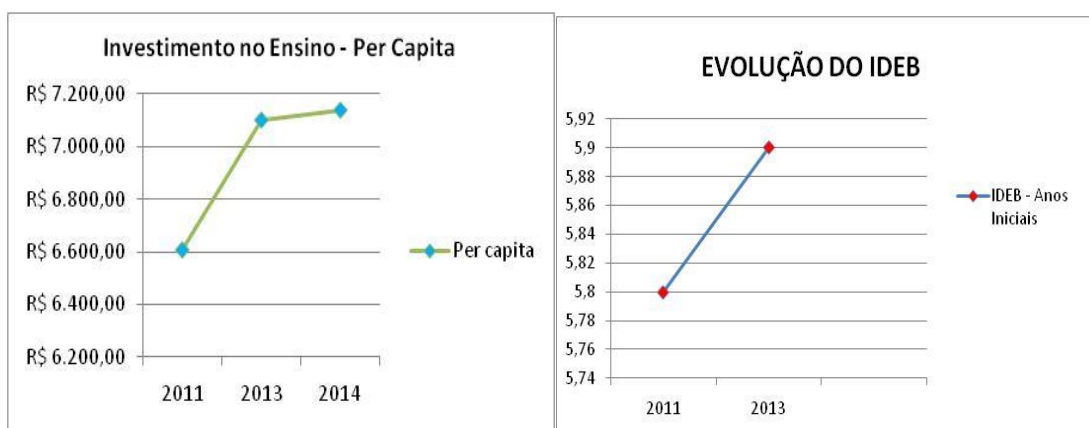
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	4.451.684,49	- 122.202,36	- 1.097,28	4.328.384,85	655	6.608,22
2013	4.741.347,60	- 295.694,84	-	4.445.652,76	626	7.101,68
2014	4.126.545,58	- 21.487,05	-	4.105.058,53	575	7.139,23

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, aumento no investimento *per capita* [R\$ 6.608,22 (2011), R\$ 7.101,68 (2013) e R\$ 7.139,23 (2014)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, apresentou crescimento no período de 2011 a 2013, [de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5.8 (2011) para 5.9 (2013)], tendo o resultado alcançado ficado acima da meta projetada para 2013 (5.6). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (PASEP, RPPS, INSS e FGTS) e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou insuficiência de arrecadação, no montante de R\$ 8.801.447,64 (30,04% da receita prevista, de R\$ 29.300.500,80). O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 946.281,39 (4,62% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 20.499.053,16), mas amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.526.427,15.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 1.780.963,53, ainda que inferior ao alcançado em 2013 (R\$ 2.526.427,15).

O estoque de restos a pagar diminuiu 16% em relação a 2013 (passando de R\$ 3.391.143,61 para R\$ 2.860.959,85), mas o endividamento de curto prazo aumentou 20% (de R\$ 3.670.790,27 para R\$ 4.413.445,92) e o de longo prazo 112% (de R\$ 1.211.960,99 para R\$ 2.565.907,07).

O saldo da dívida ativa aumentou 343%, passando de R\$ 2.011.251,26 (2013) para R\$ 8.909.542,76 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 4.850.802,99 (fl. 57 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 2.860.959,85, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.989.843,14, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 13,65% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 3.651.006,00, equivalente a 12,80% da despesa inicial prevista (R\$ 28.472.500,80), não obstante a Lei municipal nº 2.016, de 23-12-13, em seu artigo 6º (LOA – fls. 12/15 do Anexo), tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%³.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 3.651.006,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁴) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.839.323,55;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 2.526.427,15 (fl. 25); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 24).

O total alcançado – R\$ 4.365.750,77 – permite concluir que foi atendido o limite estabelecido pela LOA e que as alterações orçamentárias se deram em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça condições e exigências para transferências de recursos a entidades do terceiro setor, em atenção ao artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da LRF.

b) Providencie a edição do Plano Municipal de Saneamento

³ “**Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º; e
II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência. ”

⁴ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão, e proceda à divulgação, em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas nos itens “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa” e “Saúde”.

f) Elabore o Plano Municipal de Educação, nos termos da Lei federal nº 13.005/14 e corrija as falhas apontadas em relação aos Membros do Conselho do FUNDEB (atribuições e composição).

g) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

h) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, em especial do PASEP, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

i) Regularize as impropriedades verificadas nos Almoxarifados Central e da Saúde e na identificação de bens patrimoniais.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

k) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

m) Encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP e atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000382/126/14 e o Expediente TC-009564/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

b) o encaminhamento de cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos i. signatários dos ofícios referenciados no Expediente TC-009564/026/15.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.